ACÓRDÃO - AC00 - 1625/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06305/2017
PROTOCOLO	: 1802911
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR (Falecido)
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – PREVISÃO DE PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – CONTAS IRREGULARES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – NÃO CABIMENTO – CUNHO ALIMENTAR – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ – PENALIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL COM MULTA – FALECIMENTO – CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA SANÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, diante da fixação e pagamento do subsídio aos vereadores acima do limite constitucional e de autorização de pagamento a título de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária, o que afronta o art. 29, VI, “b” da CF/88, e incide no art. 42, *caput* e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2. Não cabe a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores, diante do caráter da percepção de vantagem incluída no contracheque de cunho alimentar e da presunção de boa-fé dos recebedores, conforme precedentes desta Corte.

3. Dado o caráter personalíssimo da multa, consoante art. 5º, XLV, da CF/88, é extinta a punibilidade do responsável, em razão da morte, cabendo a recomendação ao Gestor atual para que evite a ocorrência das mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ivinhema/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do **Sr. Aluísio Soares de Azevedo Junior** (falecido)**,** Vereador-Presidente à época, como **Contas Irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012,

c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Ivinhema**, relativa ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Aluísio Soares de Azevedo Junior** (falecido, conforme informado à fl. 232).

De início, o jurisdicionado foi intimado para encaminhar justificativas e documentos para solucionar as inconsistências apontadas (fls. 126-129) e apresentou resposta (fls. 138-175). Após a reanálise dos autos, a 2ICE - Inspetoria de Controle Externo (fls. 177-186) entendeu que a prestação de contas se encontra apta à aprovação. Por sua vez, a Auditoria (fls. 187-203) opinou pela irregularidade das contas e pelo ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente.

Tendo em vista as irregularidades apontadas, o Conselheiro relator acolheu a proposição do Ministério Público de Contas (fls. 207) e determinou a intimação do gestor oportunizando o contraditório e o exercício da ampla defesa. O gestor se manifestou, acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 215-227 e 229-241).

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCM - 4711/2023 (fls. 246-249), conclui que a prestação de contas não está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

Por fim, o Ministério Público de Contas - MPC opinou no sentido que as contas sejam julgadas como irregulares, com aplicação de multa, impugnação e recomendação, conforme Parecer PAR - 1ª PRC - 8163/2023 (fls. 252-257).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os relatórios da Inspetoria de Controle Externo e da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Referente a inconsistência na Fixação e Pagamento do Subsídio aos Vereadores acima do limite constitucional, a Auditoria (fls. 194-198) e a equipe técnica em sede de reanálise (fls. 247-248), cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público (fl. 256), apontam a irregularidade e esclarecem que o subsídio fixado para a legislatura em questão (2013-2016) ultrapassou o limite constitucional (R$ 6.012,71, ou seja, 30% de R$ 20.042,35, subsídio fixado para os Deputados Estaduais a época da lei municipal).

Cumpre dizer que em 2012, quando da fixação do subsídio dos Vereadores para legislatura 2013/2016 (Lei Municipal nº 1.228/2012), estava vigente a Lei Estadual nº 3.986, de 16/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados para legislatura 2011/2014, portanto, esta lei é a referência para o limite.

A par disso, tem-se que a Lei Complementar municipal nº 157/2015 e o Decreto Municipal nº 89/2016 reajustaram o subsídio para R$ 6.086,68 (2015) e R$ 6.754,39 (2016), respectivamente. Portanto, ambas as normas fixaram valores superiores ao limite estipulado pelo art. 29, VI, “b” da CF/88 e estes valores foram pagos aos Vereadores.

Em suas alegações o gestor esclarece que (fl. 220):

> “... o subsídio dos Vereadores de Ivinhema/MS foi fixado dentro do limite constitucional de 30% sobre os valores percebidos pelos Deputados Estaduais, os quais recebiam 75% do valor do subsídio dos deputados federais, ou seja, os reajustes realizados pela Lei Complementar Municipal de n° 157/2015 e pelo Decreto Municipal no 89/2016, posteriormente, atenderam tão somente o reajuste realizado pelos Deputados Estaduais, conforme a Lei n° 4.601/2014.”

Percebe-se que nas alegações do gestor não foi usado como base de cálculo o valor fixado de R$ 20.042,35 de subsídio dos Deputados Estaduais da legislatura de (2011-2014), estabelecido pela Lei Estadual nº 3.986/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849, de 17/12/2010 e do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa/MS nº 103/2010, o que levou a irregularidade.

Com isso, atuando na função de julgador nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados, entende-se que é inescusável a orientação desse Tribunal de Contas no sentido de que, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores das despesas pagas indevidamente aos vereadores. Isso porque a percepção de vantagem incluída no contracheque tem cunho alimentar e há presunção de boa-fé dos recebedores.

Sobre o tema, este Tribunal já proferiu decisões neste sentido, como segue:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES INCABÍVEL – BOA-FÉ DOS RECEBEDORES. 2. O pagamento de subsídio aos vereadores acima do limite constitucional também caracteriza infração que ocasiona a reprovação da prestação de contas e sujeita o então Presidente da Câmara Municipal, que o autorizou, à aplicação de multa. Contudo, não cabe impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores. (Processo TC/4552/2016, Deliberação AC00 – 57/2021, Relator Cons. Marcio Campos Monteiro, 03 de dezembro de 2020). (Grifei).

Desse modo, ainda que esta circunstância não enseje a devolução dos valores aos cofres públicos pelos Vereadores beneficiados (que receberam de boa-fé), esse fato caracteriza irregularidade que fundamenta a não aprovação da prestação de contas, sujeitando, com isso, o então Presidente da Câmara Municipal, às sanções cabíveis.

Portanto, as justificativas do gestor não foram capazes de sanar as irregularidades e dessa forma acompanho o entendimento da Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas e concluo que permanece a irregularidade, o que afronta o artigo 29, VI, “b” da CF/88, e incide no art. 42, caput e inciso VI da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.2 - No tocante a previsão de pagamento de parcela indenizatória em sessão legislativa extraordinária, a Auditoria constatou (fl. 198-201) que a Câmara Municipal, por meio da Lei Municipal nº 1.228/2012, autoriza o pagamento a título de parcela indenizatória em razão de convocação extraordinária.

Com relação a presente irregularidade, verifica-se que o gestor não trouxe aos autos respostas e/ou documentos para saná-la, portanto, permanece a irregularidade, o que reflete no art. 42, caput da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, que enseja aplicação de multa.

2.3 - Enfrentados todos os pontos, caberia agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades, contudo, considerado a informação de que o gestor a época, Sr. **Aluísio Soares de Azevedo Junior**, faleceu (fl. 232) e dado o caráter personalíssimo da multa, consoante art. 5º, inciso XLV da CF/88, entendo extinta a punibilidade, cabendo recomendação ao Gestor atual para que evite a ocorrência das mesmas irregularidades.

Apesar de extinta a punibilidade para pagamento da multa, a reprovação das contas se impõe, pois, verificado o descumprimento de mandamento constitucional.

Desse modo, face as manifestações da DFCGG, da Auditoria e do Ministério Público de Contas desta Corte e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Ivinhema/MS**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Aluísio Soares de Azevedo Junior** (falecido)**,** Vereador-Presidente à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/ARP